

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

NILTON JORGINO DE OLIVEIRA

**O DIVÓRCIO EM CARTÓRIO PARA MULHERES
GRÁVIDAS**

CARATINGA

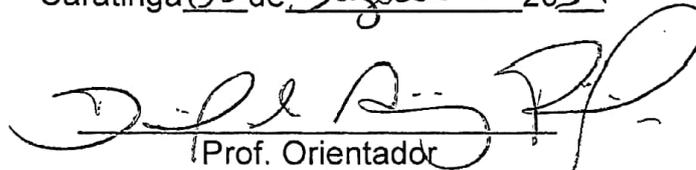
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

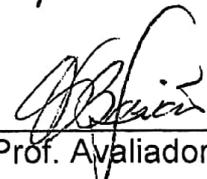
O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:
O divórcio em cartório para mulheres grávidas, elaborado pelo aluno **Nilton Jorgino de Oliveira** foi
aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 05 de Dezembro 2017


Prof. Orientador


Prof. Avaliador 1


Prof. Avaliador 2

Dedico este trabalho, que é requisito para conclusão do curso, à minha amada esposa, sempre compreensível e parceira de todas as horas, de igual forma dedico a minha família, representada na pessoa da minha mãe, pessoa única e especial que reconheço minha limitação para não tentar defini-la por meio de palavras.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela oportunidade de iniciar e concluir, com sucesso, o curso que sempre desejei.

Também agradeço a Ele os presentes que me deu durante esta trajetória, principalmente a amizade e o convívio de pessoas que já eram, e outras que se tornaram importantes em minha vida. Deivison Emerick, Paulo L. Batista e Lucas Carlos Soares, nossa amizade fez com que os obstáculos e dificuldades inerentes ao curso fossem superados com mais facilidade.

Por fim, não posso me furtar à obrigação de agradecer e reconhecer que a maior conquista advinda da realização do curso – o conhecimento, só pode ser conquistado pela participação dos meus admirados professores, os quais agradeço neste espaço na pessoa do Mestre Rodolfo Assis, profissional que admiro pela competência, dedicação e acessibilidade.

RESUMO

A pesquisa visa analisar os riscos de fraudes e prejuízos para os nascituros em virtude da Resolução 35/2007, Conselho Nacional de Justiça, não exigir a comprovação mediante exame laboratorial de inexistência de gravidez para realização de divórcios em cartórios.

Palavras-chave: Nascituro; Divórcio; Direito de Família; Direitos fundamentais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	9
CAPÍTULO I- DIREITOS DA PERSONALIDADE	11
1.1 Breve histórico sobre a evolução dos direitos da personalidade	12
1.2 Características do direito da personalidade	16
1.3 Direitos da Personalidade do Nascituro.....	20
CAPÍTULO II- DIFERENÇAS ENTRE O DIVÓRCIO NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.....	24
3.1 Divórcio na via administrativa.....	25
3.2 Divórcio na via judicial.....	28
CAPÍTULO III- OS RISCOS E PREJUÍZOS QUE O DIVÓRCIO ADMINISTRATIVO PODE PROVOCAR PARA A MULHER E PARA O NASCITURO.....	30
3.1 Direitos do nascituro ao patrimônio	30
3.2 O nascituro e as implicações no divórcio administrativo	32
3.3 A preservação do direito da mulher grávida nos casos de divórcio administrativo.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa sob o tema “O divórcio em cartório para mulheres grávidas”, tem como objetivo principal, comprovar a vulnerabilidade da resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a aplicação da Lei Federal 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro, ao não proteger eficazmente os direitos do nascituro.

Tal resolução traz, taxativamente, a proibição para que mulheres grávidas realizem o divórcio administrativo. A seguir o dispositivo que versa sobre esta vedação:

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; **d) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância**; e e) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum." (grifo nosso)¹

As ferramentas metodológicas utilizadas estão pautadas em pesquisas teórico-dogmáticas, tendo em vista a necessidade de manuseio de doutrinas, jurisprudência e investigação da legislação aplicada ao tema.

No que tange aos setores de conhecimento, a presente pesquisa se revela transdisciplinar uma vez que abarca diversos os ramos do Direito, como, Direito Civil, Direito de Família e Direito Notarial e Registral.

Frente a essa exposição foi proposto o seguinte problema: a falta de comprovação de inexistência de gravidez pode fazer com que o divórcio em cartório, regulamentado pela Resolução 35/2007, Conselho Nacional de Justiça, coloque o nascituro em situação vulnerável, ameaçando seus direitos patrimoniais?

A hipótese defendida é que a falta de comprovação de inexistência de gravidez coloca em risco os direitos patrimoniais do nascituro, visto que se mostra bastante vulnerável a fraudes. A mulher também é desprotegida pela resolução, já que ela pode ser constrangida a afirmar a inexistência de gravidez para atender a vontade da outra parte.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ- Resolução 35/2007, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf. Acesso em 05 maio 2017.

A fim de sustentar tal hipótese o entendimento doutrinário de Francisco José Cahali, segundo o qual “há de se obstar a via administrativa se grávida a interessada, pois a intenção da Lei é proteger a prole, ainda que por vir, e assim, adequada a preservação dos direitos do nascituro.”²

A pesquisa justifica-se, em seu ganho jurídico com o intuito de demonstrar que a Resolução do CNJ que regulamenta o divórcio administrativo apresenta uma lacuna, motivo pelo qual se permite, ou não impede, que ocorram fraudes na realização de divórcios em cartório.

O ganho social da presente pesquisa seria o de propor uma mudança na citada resolução, criando requisitos objetivos que buscassem a proteção da mulher e do nascituro, bem como a preservação de seus direitos patrimoniais.

O ganho acadêmico dessa pesquisa é relevante no intuito de possibilitar mais aprofundado estudo de um tema, com aprofundamento em conhecimentos específicos, colaborando, desta forma, com a formação do profissional pesquisador.

A presente monografia será dividida em três capítulos. No primeiro deles será tratado sobre os Direitos da Personalidade, mostrando as garantias da mãe e do nascituro, com a análise voltada para buscar uma alternativa que proteja os direitos do nascituro, sem, contudo, violar os direitos da sua genitora.

No segundo capítulo versará sobre as semelhanças e diferenças entre o divórcio administrativo e judicial, dando ênfase nos riscos e prejuízos que o divórcio administrativo pode provocar para a mulher e para o nascituro.

No terceiro e último capítulo será destinado para tecer considerações acerca da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, destacando os riscos e prejuízos que o divórcio administrativo pode provocar para a mulher e para o nascituro.

² CAHALI, Francisco José. **Escrituras Públicas: Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008, pag. 113

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a viabilidade da pesquisa quanto a exigência ou não de exame laboratorial comprobatório de inexistência de gravidez de mulheres casadas para realizarem divórcio consensual em cartório, isto para que os direitos de um eventual nascituro não sejam ignorados e/ou desrespeitados.

Porém, antes de aprofundarmos na exposição do conteúdo e dos entendimentos relativos ao tema, é necessário trazeremos alguns conceitos, facilitando, assim, a compreensão do assunto.

Visando esse fim, conceituaremos nascituro, direito de família, direitos fundamentais e divórcio.

Maria Helena Diniz conceitua nascituro como sendo: “Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo”.³

A mesma autora, traz o conceito de divórcio, como sendo: “a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias”⁴

Para Carlos Roberto Gonçalves, Direito de Família:

Constitui o ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e curatela, visto que, embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares, têm, em razão de sua finalidade, nítida conexão com aquele.⁵

Os direitos fundamentais, tratados no título II da Constituição Federal de 1988, segundo nos ensina Rodrigo César Rebello Pinho, “são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.” Afirma, ainda, que ao falarmos em direito

³ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3, p. 378.

⁴DINZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 5, p. 280,.

⁵GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.V 6, p. 24.

fundamental, estamos no referindo a um “gênero, abrangendo as seguintes espécies: direitos individuais, coletivos, sociais, nacionais e políticos.”⁶

Superado as conceituações importantes para uma melhor compreensão sobre o tema, passamos a apresentar o conteúdo objeto do presente projeto de pesquisa.

É inegável que o processo (no sentido de rompimento afetivo) que envolve a dissolução de um casamento é algo doloroso e desgastante não só para os cônjuges, como também para todos aqueles que os rodeiam.

E é com essa preocupação, visando diminuir este sofrimento que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução 35/2007, a qual regulamenta realização de divórcios em cartórios, permitida pela Lei Federal 11.140/07 ofertando maior celeridade e praticidade do que se encontra na via judicial, desde que não haja interesses de filhos menores ou incapazes, já que nessa situação o único caminho permitido é pela via judicial acompanhado da fiscalização do Ministério Público.

Com o propósito de enfatizar os requisitos necessários para dissolução do vínculo conjugal pela via administrativa, a Resolução do CNJ os trouxe em seu artigo 47⁷ de maneira específica e detalhada.

Insta destacar que, após a edição da supracitada resolução, adveio um entendimento mais abrangente, buscando dar proteção não só para os filhos menores e incapazes, mas de igual forma ao nascituro, o que no texto primário não acontecia, fazendo com que a referida resolução sofresse uma emenda, quando se passou a contemplar como requisito também a inexistência de gravidez ou o seu desconhecimento por parte do cônjuge virago.

⁶PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁷ Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual:

- a) um ano de casamento;
- b) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas;
- c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal;
- d) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância; e e) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

CAPÍTULO I- DIREITOS DA PERSONALIDADE

Neste capítulo trataremos sobre o tema relacionado aos direitos da personalidade no contexto civil constitucional, mostrando e esclarecendo os paradigmas que envolvem os direitos da personalidade como princípios fundamentais.

O Código Civil traz entre os artigos 11 a 21 as previsões alusivas aos direitos da personalidade, o que não quer dizer que se trata de um rol fechado. Há de se interpretar tais dispositivos em conjunto com os direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Sobre a personalidade considera-se:

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.⁸

Portanto os direitos de personalidade são os que indicam a consagração de valores intrínsecos aos seres humanos.

Conceituando os direitos de personalidade importante são as considerações de José Afonso da Silva que assim aduz:

Os direitos de personalidade são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos.⁹

Diante do citado assevera-se que os direitos da personalidade são subjetivos e possuem como objeto principal garantir que os valores íntimos e essenciais dos seres permaneçam intactos, seja no aspecto físico, moral ou intelectual.

⁸ NICOLODI, Márcia. **Os direitos da personalidade.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4493>>. Acesso em: 3 out. 2017.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2012. p.203

1.1 Breve histórico sobre a evolução dos direitos da personalidade

As transformações das quais a sociedade passou e tem passado desde a sua constituição são evidentes. Diversos foram e são os fatores que contribuem para essa transformação e evolução, já que não se pode olvidar as constantes mudanças de comportamento que incidem diretamente no mundo jurídico.

Dentre os fatores de transformação da sociedade os principais são de cunho político, social, religioso ou econômico, que transforma com muito dinamismo até os dias atuais.

O ordenamento jurídico, diante dessa tendência segue nessa linha de transformação como diz Norberto Bobbio

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.¹⁰

Na idade média em que a principal característica é a descentralização política, com a existência de diversos poderes. O cristianismo, feudalismo entre outros exerciam poder sobre a sociedade os direitos de personalidade está diretamente relacionado com questões religiosas.

Desse modo, principalmente após São Tomás de Aquino que representou a sociedade de modo geral, considerando como atos de atrocidade a violência, exaltando o respeito ao ser humano de modo geral.

No final da Idade Média, no século XIII, aparece a grande figura de Santo Tomás de Aquino, que, tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condenou as violências e discriminações, dizendo que o ser humano tem direitos naturais que devem ser sempre respeitados, chegando a afirmar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas.¹¹

Nessa época os direitos humanos atingiam a um grupo de pessoas, por isso se torna indispensável o reconhecimento de tais direitos para todos de um modo geral. No que diz respeito ao mundo jurídico essa limitação se torna evidente.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.05.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.98

A prática jurídica, entretanto demonstrou uma prevalência do grupo sobre o indivíduo, não existindo direitos humanos universais, ou seja, reconhecidos para toda e qualquer pessoa, mas sim direitos dirigidos a determinados estamentos aliados a uma limitação territorial¹²

Já na Idade Moderna a igreja católica é a figura principal do governo e da sociedade já que não mais tem características de feudalismo, revestindo de modernidade todo o comportamento social.

Essa mudança comportamental é decorrente de vários fatores tais como o desenvolvimento do comércio que criou uma nova classe, a burguesia, que não participava da sociedade feudal; a aparição do Estado Moderno, ocorrendo a centralização do poder político, ou seja, o direito passa a ser o mesmo para todos dentro do reino, sem as inúmeras fontes de comando que caracterizavam o medievo; uma mudança de mentalidade, os fenômenos passam a ser explicados cientificamente, através da razão e não apenas através de uma visão religiosa, ocorrendo portanto uma mundialização da cultura¹³

Nota-se que a partir daí o Estado Moderno ganha contornos mais específicos, fazendo com que todos dentro da sociedade tenham os mesmos direitos e com isso tanto os fundamentais e conseqüentemente os direitos de personalidade são vistos sob novos ângulos mais racionais.

A classe burguesa é traço característico dessa época que buscava garantir o direito de todos.

Assim, o Estado Moderno nasce aliado à nova classe burguesa, que necessitava, em sua origem de um poder absoluto, único, para poder desenvolver sua atividade com segurança, eliminando pouco a pouco a sociedade estamental, para uma nova sociedade onde o indivíduo começará a ter preferência sobre o grupo. Outro ponto importante para o reconhecimento de direitos inerentes à pessoa humana foi a Reforma Protestante que contestou a uniformidade da Igreja Católica, dando importância à interpretação pessoal das Sagradas Escrituras, através da razão.¹⁴

Após as grandes revoluções, principalmente após a Revolução Francesa os direitos e garantias fundamentais e direitos de personalidade passam a ser reconhecidos de modo mais eficiente.

¹² SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho.** Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414. Acesso em 20 out 2017.

¹³ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade).** São Paulo: Editora Juarez, 2000, p.189.

¹⁴ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade).** São Paulo: Editora Juarez, 2000, p.189.

A Revolução Francesa é um marco histórico no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, sendo inspirada mas diferente da Revolução Americana nesse aspecto. Vejamos:

Os revolucionários franceses escolheram o poder legislativo como o principal poder limitando tanto a atuação do poder executivo quanto do poder judiciário, enquanto que a revolução americana devido a sua experiência histórica com o parlamento inglês desconfia do legislador confiando os direitos e as liberdades a Constituição, limitando o exercício do poder político a esta norma superior. Embora existam diferenças, tanto a Declaração Francesa quanto as americanas e com menos intensidade o *Bill of Rights* inglês contribuirão com o surgimento do Estado de Direito e com a constitucionalização dos direitos inerentes à pessoa humana.¹⁵

A Declaração Universal dos Direitos do Homem consagra os direitos individuais e da personalidade resguardando-os dentro de sua complexidade, garantindo a liberdade individual dos seres dentro da sociedade em que vivem.

Nesta esteira, podemos destacar a importância da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, datada de 10 de dezembro de 1948, quando aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, neste momento destacou-se a internacionalização dos direitos humanos, fixando-se agora em um contexto internacional os direitos fundamentais, o que naturalmente ensejaria uma maior prevalência destes no contexto do ordenamento jurídico interno. A partir daí, os direitos fundamentais, passaram a ganhar relevo, tanto na esfera internacional, quanto no ordenamento jurídico interno de cada Estado, passou-se a enxergar os direitos fundamentais sob outra ótica, uma ótica da necessidade, a isonomia passou a estar presente sempre ladeando os direitos fundamentais, sua previsão sempre buscando a limitação do poder estatal, para que pudesse prevalecer a liberdade individual.¹⁶

Nessa esteira de pensamentos o Brasil também evoluiu quanto aos direitos individuais e de personalidade, sobretudo após a Constituição de 1988, que fez com que os demais ramos do direito, seguissem a linha de respeito ao indivíduo.

Quando a dignidade da pessoa humana foi consagrada na nova ordem constitucional, o Direito Civil como um todo passou a ter essas características, seja em qualquer esfera de atuação, achegando-se aos direitos de personalidade.

Três pontos consagram esse entendimento:

¹⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho.** Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414. Acesso em 20 out 2017.

¹⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho.** Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414. Acesso em 20 out 2017.

A dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, e o princípio da isonomia. A dignidade da pessoa humana, um super princípio muito debatido na contemporaneidade é a base para a chamada personalização do Direito Civil. Presente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, está entre os princípios fundamentais, que norteiam todo o Estado, e serve, no âmbito do Direito Privado, para que se preconize a pessoa humana nas relações jurídicas, para que haja dignidade. A Solidariedade Social, presente no artigo 3º, inciso I é um dos objetivos da República Federativa do Brasil e visa fomentar a justiça social, demonstrando a contraposição à postura essencialmente individualista do Estado Liberal. Por último, o princípio da isonomia, ou da igualdade, representado na sua perspectiva formal no artigo 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei (...)”. Valendo ressaltar que além da perspectiva formal, devemos atentar para a igualdade substantiva, ou material, que reflete além de um tratamento igual perante a lei, mas uma igualdade de condições para que as pessoas possam desenvolver suas capacidades de forma digna e eficaz.¹⁷

Diante do contido na citação, considerando a evolução histórica dos direitos de personalidade, mesmo que de maneiras diversas a pessoa sempre foi preservada no contexto social, estando ligada as questões sociais, econômicas e ideológicas que eram dominantes à época indicada.

A partir de então se passa de uma época voltada para a proteção patrimonial e volta-se ao indivíduo em sua complexidade e nessa perspectiva uma realidade pluralista, social, e coletiva dando às pessoas a condição de sujeito de direito.

Dessa forma de uma perspectiva meramente individualista e embasada no Estado Liberal, absenteísta, e voltado para a proteção do patrimônio, passamos para uma realidade coletivista, social, que preconiza o ser humano, não apenas como um sujeito de direito, mas enquanto pessoa. Se antes, o foco estava na ordem do *ter* (o contrato, a propriedade), vivemos na fase do *ser*, em que a dignidade da pessoa humana é o principal representante.¹⁸

Portanto, ao reconhecer o ser humano como principal elemento componente no ordenamento jurídico, dando ênfase à dignidade da pessoa humana e o respeito aos seres.

Desse modo, tem-se o reconhecimento da pessoa como elemento principal do ordenamento, após um longo tempo do predomínio de uma concepção essencialmente patrimonialista do direito privado, demonstrando-se a

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

¹⁸ GUEDES, David de Trindade. **A evolução do conceito de pessoa e a teoria geral dos direitos da personalidade: Principais aspectos**. Disponível em <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335469-a-evolucao-do-conceito-de-pessoa-e-a-teoria-geral-dos-direitos-da-personalidade-principais-aspectos>. Acesso em 29 out 2017.

necessidade da proteção dos direitos inerentes a personalidade, tais como o direito à integridade, o direito ao nome, à privacidade, dentre outros.¹⁹

Após a Constituição da República em 1988, como já dito, o respeito aos direitos individuais e de personalidade são fortificados pela Lei Civil com características próprias que serão estudadas adiante.

1.2 Características do direito da personalidade

Não há consenso na doutrina em relação às características dos direitos da personalidade, contudo existem diversas que são consagradas e inconteste por quase toda sociedade acadêmica, como sendo direitos inatos, vitalícios, absolutos, relativamente indisponíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis e intransmissíveis. Características estas ampliadas em relação à regra prevista no artigo 11 do Código Civil.

Considerando a importância do direito da personalidade em nosso ordenamento jurídico é indispensável considerar suas características que são próprias e peculiares, sobretudo ao considerar que são voltados para garantir a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundamental.

Mesmo parecendo questão de redundância os direitos de personalidade são considerados como personalíssimos, diante do fato de serem voltados à pessoa natural, mas do mesmo modo deve também ser considerada a pessoa jurídica, que também recebe a proteção da manutenção de sua personalidade jurídica, como a preservação do nome, marca, etc:

Os direitos de personalidade são personalíssimos, pois consideram a pessoa natural como referência sendo constituídos a partir de uma concepção antropocêntrica de direito. A despeito disso, também se admite a aplicação dos direitos de personalidade, desde que sejam compatíveis à pessoas jurídicas tais como a proteção do direito ao nome, à marca, aos símbolos e honra, ao crédito, ao sigilo de correspondência e ao *Know-how*,²⁰

¹⁹ GUEDES, David de Trindade. **A evolução do conceito de pessoa e a teoria geral dos direitos da personalidade: Principais aspectos.** Disponível em <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335469-a-evolucao-do-conceito-de-pessoa-e-a-teoria-geral-dos-direitos-da-personalidade-principais-aspectos>. Acesso em 29 out 2017.

²⁰ MARTINEZ, Pablo Dominguez; **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.31

Frise-se que os direitos de personalidade atingem desde o momento da concepção, prova disso são os alimentos ao nascituro, reconhecido e consagrado em nosso ordenamento jurídico. Também, não cessam com a morte, já que os direitos da personalidade são estendidos ao falecido. Vejamos:

A morte, contudo, não impede que os bens da personalidade física e moral do defunto possa influir no curso social e que perdurem no mundo das relações jurídicas e sejam como tais automaticamente protegidos. É o caso das partes destacadas do corpo, das disposições da última vontade, de sua identidade, da imagem, da honra, do seu bom nome, da sua vida privada, das suas obras e das demais objetivações criadas pelo defunto e nas quais ele tenha, de um modo muito especial, imprimido sua marca.²¹

Desse modo, diante dessa ligação íntima com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da Lei Maior, que tem o condão de dar proteção integral a todos os seres. A classificação dos direitos de personalidade podem ser assim entendidos:.

- a) São inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade;
- b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescindíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento;
- c) são imprescritíveis;
- d) são inalienáveis, ou mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato;
- e) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos *erga omnes*²²

Nesse sentido, os direitos de personalidade, considerados como essenciais aos seres, ainda inatos e permanentes, pois eles nascem com o indivíduo e os acompanham durante toda a vida e mesmo após a morte, pois esses direitos prevalecem.

Caracterizam-se os direitos da personalidade por serem essenciais inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à

²¹ MARTINEZ, Pablo Dominguez; **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.31

²² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.150.

pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos,

Cezar Fiuza expressa sobre a classificação dos direitos de personalidade de forma mais clara. Vejamos:

:

Por suas características, os direitos de personalidade são genéricos, extrapatrimoniais, absolutos, alienáveis ou indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, intransmissíveis ou vitalícios, impenhoráveis, necessários, essenciais e preeminentes.²³

Importante considerar o contido no artigo 11 do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”.

Da simples leitura do dispositivo mencionado ficam descritas as características de irrenunciabilidade e da proibição de transmissão dos direitos de personalidade, sendo ressalvados os casos expressamente descritos pela lei, para que possam contrariar essas características.

Quando se tem a afirmativa de que os direitos de personalidade são inatos, são fundamentadas na vida humana desde o seu nascimento. “os direitos de personalidade são inatos, já que são adquiridos no momento do nascimento, sendo inerente à condição humana. Importante salientar que o CC prevê a proteção do nascituro desde sua concepção.”²⁴

Características já mencionadas são indisponíveis e intransmissíveis

Nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo de despoje daqueles direitos que, por corresponderem aos bens mais elevados, tem caráter de essencialidade. Os direitos da personalidade estão subtraídos à disposição individual tanto como a própria personalidade, como frisa de a intransmissibilidade deles é resultante da infungibilidade mesma da pessoa e da irradiação de efeitos próprios nem os poderes contidos em cada direitos de personalidade, ou seu exercício, são suscetíveis de ser transmitidos ou por outra maneira outorgados. Neste sentido, são singulares, ou seja, próprios de cada pessoa, em que pese alguns estudiosos os qualificarem como relativamente indisponíveis, a fruição e a exploração de algumas de suas faculdades encontra licitude, por não ofenderem a preservação do direito de que emanam.²⁵

²³ FIUZA, César. **Curso Completo de Direito civil**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011,p.170.

²⁴ MARTINEZ, Pablo Dominguez; **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p.30.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.150.

Para Ricardo Lôbo não cabe às pessoas simplesmente abrir mão de seus direitos de personalidade como acharem melhor, pois a dignidade da pessoa humana é voltada a todos os cidadãos e não de maneira isolada. Assim diz o autor:

Considerando a a natureza extrapatrimonial dos direitos da personalidade e a circunstância de serem inatos e essenciais à realização da pessoa tem como características condições que os tornam únicos e revestem de critérios que os fazem serem essenciais, na medida em que sem os quais a dignidade humana não se concretiza. A cada pessoa não é conferido poder de dispô-los, sob pena de reduzir sua condição humana; todas as demais pessoas devem abster-se de violá-los.²⁶

Com esse mesmo entendimento sobre a indisponibilidade ou mesmo com a denominação de inalienáveis Cezar Fiúza completa que em alguns casos há a possibilidade de disponibilidade, fazendo valer a vontade do indivíduo:

Inalienáveis ou indisponíveis por não poderem ser transferidos a terceiros. Alguns direitos são, portanto, indisponíveis outros disponíveis como ocorre com os direitos autorais, os direitos à imagem, ao corpo, aos órgãos, etc., por meio de contratos de concessão, de licença ou de doação.²⁷

Portanto, não se trata de cláusula taxativa a indisponibilidade dos direitos de personalidade. Como acontece com muita frequência em nosso cotidiano a mídia com o objetivo de aumentar os níveis de audiência abusam dessa indisponibilidade e expõe a imagem, vida e honra das pessoas sem autorização fazendo que o direito afrontado seja capaz de gerar indenizações seja em âmbito material ou moral. Nos moldes do artigo 12 do Código Civil:

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Desse modo, todo aquele que se sentir ameaçado em seus direitos de personalidade, dentro do prescrito pelo artigo 12 do Código Civil, pode ir a juízo

²⁶ LÔBO TORRES, Ricardo **o Direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.56.

²⁷ FIUZA, César. **Curso Completo de Direito civil**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2011,p.172.

pleitear a reparação seja moral ou material, isso se dá, pois, como já mencionado os direitos de personalidade se perfazem através da dignidade da pessoa humana.

1.3 Direitos da Personalidade do Nascituro

Inicialmente cumpre esclarecer que nascituro é aquele que, embora já concebido, ainda está por nascer. Inato advém da ideia de ser um direito natural da pessoa, e assim sendo, via de regra é um direito essencial à existência humana, todavia, existem alguns direitos que são inerentes.

É de suma importância que se conceitue o que vem a ser nascituro que na concepção de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona pode ser assim definido:

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual; isso faz pensar na noção de direito eventual, isto é, um direito em mera situação de potencialidade para quem nem ainda foi concebido. Por isso, entendemos que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito. Sob o prisma do direito eventual, os direitos do nascituro ficam sob condições suspensivas.²⁸

Corroborando com esse entendimento de que o nascituro é considerado pessoa, temos ainda Cristiano Chaves de Faria.

[...] gente, ser humano com vida, são aqueles entes dotados de estrutura biopsicológica, pertencentes à natureza humana, daí a denominação abraçada pelo Texto Positivado: pessoa natural, isto é, aquele que pode assumir obrigações e titularizar direitos.²⁹

A dignidade da pessoa humana é fonte de outros direitos fundamentais. Daí verifica-se o porquê de o legislador constitucional tê-lo elevado à condição de fundamento da república. Logo, “A dignidade do ser humano foi erigida a fundamento do Estado Democrático de Direito: o seu principal destinatário é o homem em todas as suas dimensões”³⁰

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 91

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Juspodivm, 2003. p. 148 /149.

³⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 23 ed., São Paulo: Saraiva, 2002. p. 107.

Cabe ao Estado oferecer condições mínimas de existência digna conforme os ditames da justiça social com o fim de manter a ordem econômica.

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana, de modo a fazer com que toda a sociedade seja protegida.

Tem-se nesse sentido a integral proteção à vida que é estendida ao nascituro, tendo em vista que está revestido de plenas garantias. Alexandre de Mores corrobora com esse entendimento, aduzindo o que se segue:

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez [...] o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive uterina.³¹

Ademais, o próprio texto constitucional arrola como direito fundamental a dignidade da pessoa humana. Há de se falar que essa proteção deverá ser estendida ao nascituro, dando-lhe condições para que nasça com vida e que seja reconhecido desde a concepção como pessoa.

Assim é reconhecida a personalidade do nascituro, é evidente apesar de diferentes teorias nesse sentido.

Na concepção natalista o direito de personalidade do nascituro a partir do momento que o nascituro começa com os primeiros batimentos cardíacos já são revestidos de personalidade jurídica.

Nessa corrente encontram-se Pablo Stolze que diz:

No instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito, mesmo que venha a falecer minutos depois.³²

Desse modo essa teoria afirma que o nascituro é um mero detentor de expectativa de vida e desde que nasça e respire já possui personalidade jurídica,

³¹ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas. 2003. p.69

³² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 81

criando expectativa de vida nesse sentido, e seus efeitos jurídicos surgem a partir do nascimento, com vida.

Desta forma concluem-se os defensores da teoria natalista, que está deve ser a tese acolhida em nossa legislação, apesar de grande discussão e eminentes doutrinadores que defendem outras teorias. Defendem o princípio da personalidade a partir do nascimento com vida, mesmo que venham a falecer segundos posteriores ao fato, sendo doravante produzidos os efeitos jurídicos da aquisição da personalidade, porém ressalta-se que deve ser considerado como existente desde sua concepção para o que for juridicamente proveitoso.³³

Já para os defensores da teoria concepcionista a personalidade jurídica é adquirida logo após a concepção, sendo uma pessoa detentora de direitos e não somente de mera expectativa de vida, contrariando a ideia daqueles que defendem o contrário.

Para os defensores da teoria concepcionista todas as nações devem se preocupar-se em defender a personalidade do nascituro.

Juridicamente, entram em perplexidade total aqueles que tentam afirmar a impossibilidade de atribuir a capacidade ao nascituro 'por este não ser pessoa'. A legislação de todos os povos civilizados é a primeira a desmentilo. Não há nação que se preze (até a China) onde não se reconheça a necessidade de proteger os direitos do nascituro (Código chinês, art.1.º). Ora, quem diz direitos, afirma capacidade. Quem afirma capacidade, reconhece personalidade.³⁴

O principal ponto de divergência entre os concepcionistas e os natalistas diz respeito ao aborto, já que para essa teoria a qualquer tempo o aborto deve ser criminalizado, ao contrário dos natalista que defendem que só a partir da formação do aparelho respiratório e cardíaco.

Sendo a junção das duas teorias apresentadas tem-se a teoria da personalidade condicional. Logo, oferece uma visão onde reconhece a personalidade desde a concepção, porém condicionada ao nascimento com vida.

Essa teoria apresenta críticas severas, apesar de ser a que mais seja próximo da realidade social vivida.

³³ FALCÃO, Rafael de Lucena. **A personalidade jurídica do nascituro**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12463&revista_caderno=7 Acesso em 30 out 2017.

³⁴ ALMEIDA, Silmara J.A. Chinelato e. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000, p.78.

A teoria da personalidade condicional é a mais completa, a que mais se aproxima da realidade, contudo, peca em afirmar que a personalidade está ligada ao nascimento com vida, sendo uma inverdade visto que a personalidade é adquirida desde a concepção, dizendo, ainda, que a condição do nascimento é requisito para a consolidação da capacidade jurídica, tornando válidos os negócios jurídicos.³⁵

Diante de todas as teorias apresentadas entende-se a teoria concepcionista a mais apropriada, reconhecendo a personalidade jurídica desde a concepção. O Direito Civil segue essa ordem, no momento em que reconhece os direitos do nascituro aos alimentos.

Os alimentos gravídicos desde a concepção são a comprovação da personalidade jurídica do nascituro em nosso ordenamento jurídico. A legislação civil coloca a salvo todos os direitos intrínsecos ao nascituro.

Se a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, é de considerar o seu principal direito consiste no direito à vida e esta seria comprometida se à mãe necessitada fossem recusados os recursos a sobrevivência do ente em formação.³⁶

Tem-se nesse sentido a integral proteção à vida que é estendida ao nascituro, tendo em vista que está revestido de plenas garantias.

A lei de alimentos gravídicos vem de encontro aos anseios sociais, facilitando a concessão de alimentos ao nascituro, que persistirão até o nascimento, exigindo apenas o convencimento do juiz acerca da paternidade com a demonstração dos indícios existentes, avaliando a possibilidade em fornecer os alimentos e a necessidade da requerente.

Assim, demonstra o reconhecimento da personalidade do nascituro desde a concepção, mais que isso a preservação da vida e integridade desde a concepção.

³⁵ FALCÃO, Rafael de Lucena. **A personalidade jurídica do nascituro**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12463&revista_caderno=7 Acesso em 30 out 2017.

³⁶ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil- Direito de Família**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011. p. 235

CAPÍTULO II- DIFERENÇAS ENTRE O DIVÓRCIO NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

Com o divórcio tem-se a dissolução do vínculo conjugal adquirido pelo matrimônio. Então, vale dizer que o divórcio põe término ao casamento.

O casamento é estimado como a melhor forma de garantir a criação adequada dos filhos. Ele proporciona intimidade, amizade, afeto, realização sexual, companheirismo e conveniência para o desenvolvimento emocional.

Os efeitos jurídicos do casamento podem ser percebidos como as implicações que se projetam no ambiente social, nas relações pessoais e econômicas dos cônjuges, nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, originando direito e deveres próprios e recíprocos, disciplinados por normas jurídicas.

Ademais, se a principal finalidade do casamento é instituir que o casal tenha comunhão plena de vida, baseada nos sentimentos recíprocos, não existindo qualquer diferença entre os dois, deve se buscar a vida a dois baseada não apenas no aspecto jurídico mas também no afeto.

Nesse intento Carlos Roberto Gonçalves preleciona:

Sem dúvida a principal finalidade do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida, como prevê o art. 1.511 do Código Civil de 2002, impulsionada pelo amor e afeição existente entre o casal e baseada na igualdade de direitos e deveres do cônjuge e na mútua assistência.³⁷

Ainda que existam correntes diferentes quanto à natureza jurídica do casamento é preciso considerar que estamos diante de um contrato entre as partes e instituição de uma nova vida civil, ou seja, diante de uma nova família.

O casamento apresenta-se como uma instituição civil e um contrato ao mesmo tempo. Logo, “enquanto celebração, é contrato; enquanto vida comum, é instituição social”³⁸.

Logo, tem-se no casamento como ato gerador de uma situação jurídica é um contrato, no entanto como um complexo de normas que governam os cônjuges durante a vida conjugal predomina o caráter institucional.

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009.p.25

³⁸ FIUZA, César. **Curso Completo de Direito civil**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2003. p. 799

Então se o divórcio coloca termo final ao casamento é importante considerar que objetivando dar celeridade aos processos, existe além da possibilidade do divórcio pela via jurídica, também o administrativo, desde que considerados os pressupostos para cada caso.

3.1 Divórcio na via administrativa

Havendo consenso entre as partes a Lei Federal 11.441/07 possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.³⁹

Importante salientar que a modificação também considerou a situação burocrática do Poder Judiciário atualmente. Ocorre que existe um movimento mundial de acesso à justiça que tende à desjudicialização da resolução de conflitos já que o judiciário não vem suportando a demanda⁴⁰

Pretende, ainda a legislação fazer com que se alcance o desafogamento do poder judiciário, uma vez que presentemente este é caracterizado e taxado pela demasia de procedimentos e pela morosidade na solução dos litígios, procurando portanto, dar efetividade aos princípios de celeridade e racionalidade, simplificando os procedimentos.

Outro alvo desta alteração reside na facilitação da vida jurídica dos brasileiros, que já podem alterar de estado civil sem que seja necessário apelar à via judiciária, bastando que os requisitos estipulados pela referida lei sejam satisfeitos.

Até a legislação mencionada o divórcio se dava única e exclusivamente por meio de processo judicial, ainda que as partes houvessem acordado sobre todos os temas envolvidos na questão.

Por se tratar de direito personalíssimo o divórcio até então tinha como característica a presença impreterível das partes em todas as suas etapas.

O caráter personalíssimo da ação de divórcio vem sendo ressaltado no artigo 1582 do CC, ao estatuir que o pedido somente compete aos cônjuges. Não se

³⁹ BRASIL, LEI FEDERAL nº 11.441/07. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa..** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em 06 nov 2017.

⁴⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.158

admite a intervenção dos filhos do casal, no divórcio-conversão com o intento de preservar vantagens pecuniárias ou patrimoniais que lhes teriam sido concedidas.

Até as alterações no Código do Processo Civil, o divórcio era dirimido pelo artigo 1120 do antigo Código de Processo Civil o qual dispunha de um procedimento destinado à formalização da dissolução da sociedade (separação) ou do vínculo conjugal (divórcio), neste último caso por expressa remissão do art. 40, § 2º da Lei Federal 6.515/76.⁴¹

O Divórcio administrativo entra na classificação de inexistência de conflito de interesses, portanto jurisdição voluntária também garantida no Código de Processo Civil reformado.

Nesse ponto se concentra o artigo 1124-A do Código de Processo Civil revogado e correspondente ao artigo 733 do Novo Código de Processo Civil que dispõe dos seguintes dizeres.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.
§1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
§2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Importa dizer que o dispositivo inovou com a inclusão do nascituro, como condição para a realização do divórcio consensual.

Para realização da separação ou do divórcio pela via administrativa, o Legislador exigiu o preenchimento de alguns requisitos. O primeiro deles é que os interessados estejam de comum acordo quanto às condições da dissolução, ou seja, somente admite-se a utilização da via administrativa quando a dissolução for consensual. Qualquer divergência entre os cônjuges obstará a utilização da via administrativa.⁴²

Outro requisito é que os cônjuges não tenham filhos menores ou incapazes. Havendo filhos, salvo se todos capazes, a dissolução por meio da via administrativa

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito Civil Brasileiro- Direito de Família-** , Vol IV, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.196.

⁴² BARROS, Washington Monteiro. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**, v. 2, ed. 40 ed., São Paulo: Saraiva. 2010, p.163.

é vedada. Note-se que, mesmo que um filho seja maior, mas sendo ele incapaz, por qualquer outro motivo, não haverá possibilidade de ser realizada a dissolução administrativa do enlace matrimonial.⁴³

Feitas essas considerações, cumpre destacar que na escritura pública de divórcio consensual deverá constar algumas disposições. A primeira delas é a relativa à descrição e à partilha dos bens comuns. Por outras palavras: os interessados deverão anuir quanto à partilha dos bens.

Da mesma forma, na escritura de dissolução deverá constar disposição sobre a pensão alimentícia. Essa cláusula deverá ser bem detalhada para evitar estorvos no futuro. O valor da pensão alimentícia, a forma de atualização, a data de seu vencimento, o termo *ad quem* deverão constar no instrumento público.

Destaque-se, ainda, que, na escritura de dissolução, não poderá constar disposição no sentido da renúncia aos alimentos. Se os interessados entenderem que os alimentos são prescindíveis, deverá ser inserida disposição no sentido de seu não exercício. Tal conclusão decorre do art. 1707 do Código Civil ⁴⁴

Por fim, deverá constar na escritura pública disposição referente à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou mesmo pela manutenção do nome adotado quando do enlace matrimonial. Nesse particular, os interessados têm plena autonomia para definir pela manutenção ou não do nome adotado quando do casamento.⁴⁵

O parágrafo §1º do artigo 733 do Código de Processo Civil estabelece que para a validade a escritura pública do divórcio administrativo não depende de homologação judicial estando habilitada para os atos de registro.

Assim diz o mencionado dispositivo: “a escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.”⁴⁶

A lei processual civil, também determina que é indispensável a assistência de advogado às partes e na falta desse deve-se nomear defensor público para o ato.

⁴³ FIUZA, César. **Direito Civil- Curso completo-** 6ed, Belo Horizonte: Del Rey;2013, P.109

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias-**8 ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, P.107.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito Civil Brasileiro- Direito de Família-** , Vol IV, 6ª ed.,São Paulo: Saraiva, 2012, p..198

⁴⁶ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, *Vade Mecun* , São Paulo: Saraiva, 2016, p.612.

Assim dispõe o parágrafo 2º do artigo 733 do Código de Processo Civil: “O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”⁴⁷

3.2 Divórcio na via judicial

Até a Constituição de 1988 necessitava-se que primeiro fosse feita a separação judicial para depois converter em divórcio, a partir daí consolidou-se o divórcio direto, aperfeiçoando a tímida previsão da Lei n. 6.515/77, sem extinguir, porém o divórcio indireto (decorrente da conversão da separação judicial).

O divórcio direto passou a ser acolhido expressamente no texto constitucional, com eficácia imediata, tendo por singular condição a transcorrência do lapso temporal de mais de dois anos de separação de fato.

A partir daí a necessidade de cumprimento desse lapso temporal de dois anos deixa de existir passando a possibilidade de divórcio direto, atentado aos requisitos.

Segundo Maria Helena Diniz “o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias.”⁴⁸

Com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, ampara a pretensão dos autores.

Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias:

Toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe ser concedido sem prévia separação e sem o implemento de prazos. **A partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Eventuais controvérsias referentes à causa, culpa ou prazos deixam de integrar o objeto da demanda.** (Grifos nosso)⁴⁹

⁴⁷ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, *Vade Mecum*, São Paulo: Saraiva, 2016, p.612.

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.204.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**-8 ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013,p.122.

Portanto, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio, eis que o instituto da separação foi banido do ordenamento jurídico pátrio.

Independente da modalidade do divórcio seja consensual ou litigioso, este poderá ser requerido judicialmente. Poderá um ou ambos os cônjuges, procurarem a via judicial para que sejam declarados por um juiz quais serão os direitos de um e outro.

Desse modo, pós-concluído o processo, não há consequências diferentes para um divórcio judicial ou extrajudicial. As diferenças estão no caminho procedimental e no tempo.

Ao partir do pressuposto que o divórcio judicial demora em ser concluído, em ambos os casos, é possível afirmar que o processo extrajudicial é a melhor opção. Pois, menos traumático e mais amigável, sendo a melhor via para todos.

CAPÍTULO III- os riscos e prejuízos que o divórcio administrativo pode provocar para a mulher e para o nascituro.

O cerne do problema encontra-se embasado no sentido de que a exigência de comprovação de gravidez se faz necessário para coibir eventuais fraudes e proteger os interesses do nascituro.

Tal exigência não violaria os direitos da mulher e do nascituro até mesmo porque o divórcio em cartório pela via administrativa é uma faculdade sendo que a mulher que se sentisse constrangida poderia realizar o divórcio em juízo, sendo-lhe assegurado o direito ao sigilo processual.

3.1 Direitos do nascituro ao patrimônio

Na escritura corresponde ao que está por vir, aquele que vai nascer, independente do tempo de gestação recebe essa nomenclatura. Portanto, “nascituro é nome dado ao ser humano já concebido, que se encontra em estado fetal, dentro do ventre materno”.⁵⁰

Conclui-se, dessa feita o conceito de nascituro, como sendo o ser humano que se encontra temporalmente entre a concepção e o nascimento.

É possível dizer que o nascituro seja o ser que está em desenvolvimento, no útero materno, ainda que o desenvolvimento humano ocorra durante toda a vida, pois o processo de formação até a morte é de constante mudança.

Logo, o nascituro está em formação no útero materno, com formação de seu corpo físico e desde então dotado de personalidade jurídica, conforme a já demonstrado na teoria concepcionista.

Quando se fala em nascituro percebe-se que também tem interesses que devem ser preservados, principalmente em se tratando de direitos de personalidade.

Conforme os dizeres de Paulo Dourado de Gusmão a personalidade é atributo da pessoa que possui direito e obrigações.

⁵⁰ FREITAS, Lucio R. O. **Personalidade jurídica do nascituro.** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4257/A-personalidade-juridica-do-nascituro>. Acesso em 07 nov 2017

Aptidão genérica a ter direito e deveres. Definindo: personalidade, para o direito, é a qualidade que tem a pessoa de ser sujeito de direito e de obrigações a aptidão que tem a pessoa, em função de seu estado pessoal, de adquirir direito e assumir obrigações.”

Constitui conceito basal da ordem jurídica, pois ao reconhecer a personalidade visa garantir os direitos dos indivíduos. Desse modo, “personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direito constitucionais de vida, liberdade e igualdade.”⁵¹

Desse modo, abertamente com a personalidade jurídica está a capacidade jurídica e a capacidade de fato. A primeira é a medida da própria personalidade jurídica, e, a última como sendo a capacidade de exercício de determinada obrigação, a qual guarda uma característica pessoal relativa à pessoa propriamente dita, ou a sua função laboral.

Consagrando o reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro a legislação reconhece o direito a prestar alimentos desde a concepção.

Com conceito amplo do que são alimentos, Carlos Roberto Gonçalves diz que são voltados para a realização das necessidades vitais, ou seja, daquelas que auxiliarão no desenvolvimento e crescimento desses:

Alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de que não pode provê-las por si.[...] o vocábulo alimentos tem, todavia conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem no campo do direito, uma expressão mais técnica larga de abrangência compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.⁵²

O cuidado com o nascituro, reconhecendo a personalidade jurídica, com a necessidade de reconhecer seus direitos vai ao encontro do exercício da paternidade responsável.

Alcançado pelo princípio da paternidade responsável, e que interessa para o nosso estudo, encontra-se ligado ao dever de alimentar. Assim, “reconhecida a

⁵¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.204

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2013. p.455.

paternidade, a obrigação de alimentar, em caráter definitivo deflui, de modo incontestável”⁵³

Além do direito ao recebimento de alimentos o nascituro também possui direitos sucessórios pelos mesmos motivos que lhes são reconhecidos os direitos aos alimentos.

A personalidade do nascituro deve ser levada em consideração no que concerne aos direitos sucessórios diante da expectativa de vida que estes possuem detendo os mesmos direitos e deveres daqueles que já nasceram na qualidade de herdeiro, sendo necessário resguardar pelo menos o mínimo a eles.

Quando se tratarem de pessoas capazes e que deveriam dispor de seus bens conforme o seu arbítrio, sendo, por óbvio, necessário salvaguardar, no mínimo, o interesse de incapazes, evitando quaisquer prejuízos aos mesmos.⁵⁴

Do mesmo modo, o nascituro tem direito à herança ou ao legado, desde o momento da abertura da sucessão, contudo este direito somente poderá ser cumprido com o nascimento com vida, já que ao adverso do que acontecem com os incapazes, não existe previsão legal e não é aceitável que os pais conduzam os bens do nascituro. Aqui há um direito condicionado. Nascendo com vida, a existência do nascituro, no tocante aos seus interesses, retroage ao momento de sua concepção ⁵⁵

O direito sucessório do nascituro é condicional e só se concretiza se nascer com vida, e inútil será a aquisição desse direito se não houver nascimento com vida.

3.2 O nascituro e as implicações no divórcio administrativo

Como visto no item 2.1 dessa monografia o divórcio administrativo tem o condão de dar celeridade ao processo de dissolução do matrimônio via cartorial, sendo o processo menos dispendioso para as partes.

⁵³ BULOS, Uadi LAmêgo **Curso de Direito Constitucional**. 2ed., São Paulo: Saraiva. 2008. p.1334

⁵⁴ FREITAS, Lucio R. O. **Personalidade jurídica do nascituro**. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4257/A-personalidade-juridica-do-nascituro>. Acesso em 07 nov 2017

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2013. p.70.

O divórcio administrativo pretende fazer com que a vontade das partes permaneça, valorizando o acordo entre elas, permitido que o acesso a justiça seja feito mais rápido.

Ocorre que, em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou a modificação da resolução que regulamenta o divórcio administrativo, trazendo restrições para a celebração quando houvesse conhecimento da existência de gravidez. Até então, o divórcio ou a separação consensual em cartório só não eram consentidos se o casal possuísse filhos menores ou incapazes.

O Conselho Nacional de Justiça determinou a modificação na Resolução 35/2007, que trata do procedimento. A alteração significou a aprovação de forma total pelos conselheiros do CNJ na 9ª Sessão do Plenário Virtual. E procede do trabalho da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, assim como do julgamento de um procedimento de competência de comissão, de relatoria do conselheiro Carlos Eduardo Dias⁵⁶.

Para o Conselheiro Carlos Eduardo Dias, a permissão do divórcio em cartório pode acarretar implicações ao nascituro de modo a comprometê-lo em permitir que seus direitos sejam preservados, como no caso, por exemplo, da partilha de um bem comum com outro filho capaz.⁵⁷

Os conselheiros destacaram que os pais devem informar a gravidez nos casos em que ela ainda não estiver evidente, mas que não cabe ao tabelião investigar o fato, o que exigiria um documento médico.

Dessa forma, fica evidente que, a mudança nasceu com o objetivo de proteger os interesses do nascituro, e, não se mostra razoável tolerar que esse requisito para celebração do divórcio na via administrativo seja preenchido por uma mera declaração de não gravidez ou o seu desconhecimento.

A exigência de um exame comprobatório de não gravidez não obstaculizaria o acesso a dissolução do casamento na via administrativa até porque o custo envolvido para produção do exame é pequeno e, de igual forma não causaria qualquer constrangimento aos cônjuges, visto que a via judicial permanece acessível.

⁵⁶ FARIELO, Luisa. **Divórcio consensual em cartório não é possível caso a mulher esteja grávida.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81959-divorcio-consensual-em-cartorio-nao-e-possivel-caso-a-mulher-esteja-gravida>. Acesso em 7 nov 2017

⁵⁷ FARIELO, Luisa. **Divórcio consensual em cartório não é possível caso a mulher esteja grávida.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81959-divorcio-consensual-em-cartorio-nao-e-possivel-caso-a-mulher-esteja-gravida>. Acesso em 7 nov 2017

Quando se pretende, realmente, a solução de um conflito entende que as partes, além de concordarem estão dispostas a trazer todas as condições probatórias que necessitam para resolver o conflito em questão.

3.3 A preservação do direito da mulher grávida nos casos de divórcio administrativo

Não é possível concluir que exista óbice para a dissolução da sociedade conjugal quando a cônjuge virago estiver grávida, haja vista que não haverá prejuízo para o nascituro, que tem seus direitos salvaguardados na via judicial.

Diferente do que ocorre no inventário e partilha que deliberam questões fundamentalmente patrimoniais, no divórcio o que se determina é o fim da sociedade conjugal, a dissolução da vida em comum, motivo pelo qual, o divórcio não coloca fim ao poder familiar, porque como visto antes, quanto à filiação e os direitos aos alimentos, por exemplo, não existirá transação no ato administrativo e estes já se acham asseverados por outros meios, ainda que acondicionados ao nascimento com vida.

Mesmo não havendo qualquer menção sobre a obrigatoriedade de apresentação do exame de gravidez como prova para a realização do divórcio em sede cartorial, não há qualquer norma nesse sentido.

Destaca-se também que a Lei 11.441 de 4 de janeiro de 2007, o Provimento 164/2007 do TJMG e o fato de que nenhuma alteração foi feita na Lei de Registros Públicos ou qualquer outra norma legal que atribua ao notário da serventia de notas a obrigatoriedade de um exame quanto certeza de inexistência do estado de gravidez da cônjuge virago.

Os direitos de personalidade da mulher são amparados no momento que não há obrigatoriedade do divórcio administrativo, pode ela optar pelo divórcio judicial que, como visto, não tem a celeridade do divórcio realizado em cartório.

Fato é que ante a negativa de gravidez o divórcio feito em cartório poderá ser anulado para que os direitos do nascituro prevaleçam, em condições de igualdade com os demais herdeiros.

Sabendo que para celebração do divórcio na via administrativa é necessário prévio acordo entre as partes, rara será a hipótese de um dos cônjuges recorrer ao poder judiciário para pleitear a revisão do acordo. Por tal razão coleciono a seguir

um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em que o judiciário daquele estado, em recurso apresentado pelo Ministério Público, anula sentença homologatória de dissolução de união estável realizada na via administrativa, por, dentre outros motivos, haver sido celebrado enquanto a mulher estava grávida. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLAÇÃO DE ACORDO. TRANSAÇÃO QUE VERSA SOBRE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DE NASCITURO, GUARDA, DIREITO DE VISITAS, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ATO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 1.120 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINSTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. "Ao conferir às sociedades de fato status de entidade familiar (art. 226 da CF), o legislador constituinte equiparou-as ao casamento. Destarte, se para o divórcio consensual de casais que tenham filhos menores, não se admite a dissolução por escritura pública, mas tão somente pela via judicial, tornando-se imprescindível a realização de audiência visando a ratificação dos termos do acordo, caso não prospere a tentativa de reconciliação, tratando-se de união estável, este procedimento deve ser igualmente adotado e processado na presença do Ministério Público. Por conseguinte, se o julgador suprime a audiência preliminar e, de plano, homologa o acordo de dissolução de união estável de casal que possui filho menor, viola norma procedimental de direito público e, por conseguinte, nula é a sentença.

(TJSC – APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.057773-9. ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL. RELATOR: JOEL FIGUEIRA JUNIOR. JULGAMENTO: 14/09/2010).

A Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça é clara no sentido de afirmar que o divórcio deverá ser realizado caso haja desconhecimento da gravidez por parte da cônjuge virago⁵⁸

Assim o desconhecimento mesmo que não intencional da gravidez traz possibilidade para que o divórcio seja anulado e levado à via judicial para o resguardo e preservação dos direitos do nascituro.

Quando se fala em atitude dolosa a intenção e vontade são os pontos que fazem parte do dolo. Ou seja, a gestante no momento do divórcio administrativo não falou da gravidez com intenção de realizar a dissolução do casamento em cartório.

Diante disso é possível considerar que a apresentação do exame de gravidez como documentação para a realização do divórcio administrativo não deve ser

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ- Resolução 35/2007**, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf. Acesso em 05 maio 2017.

considerado como afronta ao direito de intimidade da mulher, visto que também terá o condão de proteger a própria mulher de ser coagida a prestar declaração falsa contra sua vontade para cumprir o requisito previsto para o divórcio na via administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família se compõe de diversos modos, os novos conceitos de família existentes em nossa sociedade atual são uma realidade constante em nosso dia a dia. Porém, através do casamento, com a união matrimonial ainda tem-se o conceito mais tradicional em nosso meio social.

Com o passar dos tempos a dissolução das uniões, sejam matrimoniais ou as de união estável, deixou de lado os traços culturais sendo regulamentado pelo ordenamento jurídico permitindo que a partir daí o estado civil das partes fosse restabelecido e então estariam aptos a formar novas famílias.

O divórcio é algum comum. Visando dar celeridade e tornar menos dispendiosas as ações que pretendem por fim ao vínculo entre duas pessoas, veio a Lei Federal 11.441/07 permitindo que a partir daí houvessem os divórcios cartoriais, ou divórcios administrativos.

Devido ao fato de existir acordo entre as partes, permite o divórcio administrativo mais rapidez e via de consequência uma diminuição de processos junto ao judiciário, já que nesses casos não há conflito, o que se pretende é reconhecer o fim do relacionamento.

Ocorre que o Conselho Nacional de Justiça com a Resolução 35, atentando ao contido no artigo 733 do Código de Processo Civil, estabeleceu que o divórcio administrativo apenas pode ocorrer caso a cônjuge virago não esteja grávida.

Essa condição se deu com o intuito de resguardar o nascituro em todos os seus direitos, principalmente os sucessórios.

O amparo ao nascituro se dá dentro da corrente concepcionista que reconhece que a partir da concepção já se tem vida e com isso personalidade jurídica a ser respeitada.

Notou-se que a legislação fala em inexistência de gravidez, não fazendo ressalva a nenhum período gestacional. Portanto, em qualquer época é reconhecido o direito de personalidade do nascituro.

A realização do divórcio administrativo baseada no desconhecimento da gravidez deve levar à anulação do ato, pelo mesmo motivo anteriormente explicado, qual seja a preservação dos direitos do nascituro.

Os direitos sucessórios e ao patrimônio do qual o nascituro possui não devem ser questionados, sobretudo com a lei de alimentos gravídicos a qual reconhece de

plano o direito aos alimentos, dando ênfase ao reconhecimento de direitos da personalidade.

Dessa maneira, com a lei não determinando a apresentação de exame de gravidez como documento necessário para o divórcio administrativo, mesmo existindo como requisito a inexistência de gravidez, se faz necessário uma interpretação ampla daquilo que ela buscou ao inserir este requisito, protegendo de maneira efetiva os direitos de todos os envolvidos e evitando insegurança jurídica e prevenindo eventuais anulações posteriores.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silmara J.A. Chinelato e. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BARROS, Washington Monteiro. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**, v. 2, ed. 40 ed., São Paulo:Saraiva. 2010.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, *Vade Mecun*, São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL, LEI FEDERAL 11.441/07. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa..** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em 06 nov 2017.
- BULOS, Uadi Lammêgo **Curso de Direito Constitucional**. 2ed., São Paulo: Saraiva. 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ- Resolução 35/2007**, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf. Acesso em 05 maio 2017.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 23 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.
- DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**-8 ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FALCÃO, Rafael de Lucena. **A personalidade jurídica do nascituro**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12463& revista_caderno=7 Acesso em 30 out 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Juspodivm, 2003.
- FARIELO, Luisa. **Divórcio consensual em cartório não é possível caso a mulher esteja grávida**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81959-divorcio-consensual-em-cartorio-nao-e-possivel-caso-a-mulher-esteja-gravida>. Acesso em 7 nov 2017

FIUZA, César. **Direito Civil- Curso completo-** 6ed, Belo Horizonte: Del Rey;2013.

FREITAS, Lucio R. O. **Personalidade jurídica do nascituro.** Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4257/A-personalidade-juridica-do-nascituro>. Acesso em 07 nov 2017

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito Civil Brasileiro- Direito de Família-** , Vol IV, 6ª ed.,São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2013.

GUEDES, David de Trindade. **A evolução do conceito de pessoa e a teoria geral dos direitos da personalidade: Principais aspectos.** Disponível em <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335469-a-evolucao-do-conceito-de-pessoa-e-a-teoria-geral-dos-direitos-da-personalidade-principais-aspectos>. Acesso em 29 out 2017.

ARDENGI, Ricardo Pael. **Direito à privacidade e direito ao sigilo. Uma ponderação de valores constitucionalmente tutelados.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13022>>. Acesso em 05 out. 2017

LÔBO TORRES, Ricardo **O Direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade).** São Paulo: Editora Juarez, 2000

MARTINEZ, Pablo Dominguez; **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 13 ed. São Paulo: Atlas. 2003.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 21 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NICOLODI, Márcia. **Os direitos da personalidade.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4493>>. Acesso em: 3 out. 2017.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil- Direito de Família.** 20 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414. Acesso em 20 out 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012.